



Prefeitura Municipal de Taubaté

SECRETARIA DE GOVERNO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS
Departamento de Frota Patrimonial

MEMORANDO N.º 2350/2019

Taubaté, 13 de setembro de 2.019.

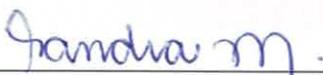
Ao Departamento de Compras
Assunto: **Impugnação Pregão 180/19**

A Direção do Departamento de Frota Patrimonial, vem por meio deste, diante do pedido de impugnação apresentado pela empresa **Lass Máquinas e Equipamentos LTDA**, esclarecer primeiramente que para a emissão do Decreto de Padronização, o Departamento de Frota Patrimonial realizou estudo técnico através de Comissão Especial, a fim de observar todos os requisitos técnicos e legais para que a padronização ocorresse de forma transparente e não ferisse os princípios administrativos e constitucionais.

A seguir cumpre salientar que a padronização é um instrumento de racionalização da atividade administrativa, com redução de custos e otimização da aplicação de recursos, pois possibilita eliminar variações tanto no tocante à seleção de produtos no momento da contratação como também na sua utilização e conservação. Tende haver menor dispêndio de tempo e de esforços na ocasião da contratação, visto que a Administração já conhece as características técnicas da prestação, portanto, não há necessidade de longos exames para selecionar a melhor opção. Adotada a padronização, todas as contratações serão efetuadas de acordo com as linhas mestras predeterminadas.

Desta forma, esclarecemos que todas as empresas possuem o direito de participar do certame licitatório tendo em vista o Princípio da Isonomia, porém é necessário que o Decreto de Padronização seja devidamente respeitado.

Sem mais,


Alan Charles Dias
Diretor do Departamento de Frota

284
J



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

Taubaté, aos 13 de setembro de 2019.

À Procuradoria Administrativa.

Através de procedimento licitatório sendo realizado na modalidade Pregão Presencial, de número 180/19, estamos procurando identificar a melhor alternativa, para o registro de preços para eventual aquisição de escavadeira, pá carregadeira e motoniveladora zero-hora, conforme decreto de padronização nº 14.434/19, por um período de 12 (doze) meses, improrrogáveis.

Publicado o resumo do edital em jornais conforme determinado pela Lei e disponibilizado o edital completo gratuitamente para download aos interessados através do site desta Municipalidade, tempestivamente a empresa LASS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., conforme folhas nº 276 a 280, apresentou impugnação contra os termos Editalícios.

A impugnação da empresa LASS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. aponta para a exigência que as máquinas sejam das marcas Caterpillar, New Holland, Case ou John Deere, conforme Decreto de Padronização nº 14.434/19, sendo assim, encaminhamos o presente processo para manifesto da unidade requisitante, e o parecer, conforme folha nº 283, foi de INDEFERIMENTO.

Diante dos fatos expostos, somos pelo recebimento da impugnação, por tempestiva e formalmente correta, já que atendido os pressupostos de admissibilidade, acompanhando a decisão da unidade requisitante, não acolhendo as razões apresentadas pela impugnante, de forma a se manter as condições estabelecidas em Edital.

Atenciosamente,

Pâmela Aparecida Moreira Leite
Pregoeira



Procuradoria Geral do Município de Taubaté
Procuradoria Administrativa

285

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 39.945/2.019.
PREGÃO n. 180/2.019.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
Impugnante: LASS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

Cuida-se de impugnação ao Edital de fls. 276/281, apresentada pela Empresa LASS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, em 12/09/2.019.

Observa-se que nos termos do artigo 41, §2º da lei federal n. 8.666/93, "decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso."

Ademais, nos termos do artigo 9º da lei federal n. 10.520/02, que institui e dispõe sobre a modalidade pregão, a lei n. 8.666/93 deve ser aplicada subsidiariamente.

Neste contexto, portanto, vislumbra-se regular a tempestividade da impugnação em exame, o que se comprova ao examinar a data indicada para a abertura do certame e aquela utilizada para o protocolo da irrisignação.

No mérito, aponta a impugnante um excesso no descritivo do Edital, no que se refere à indicação de uma marca específica, o que teria gerado uma restrição no caráter competitivo do certame.

Aduz a licitante que ao analisar o referido edital constatou que a aquisição pretendida pela Prefeitura é "direcionada injustificadamente para as marcas caterpillar, new holland, case e john deere, de acordo com o Decreto Municipal de Padronização nº 14.434, de 12 de fevereiro de 2.019 (ANEXO XI)", avocando, a fim de firmar sua tese, normas jurídicas e jurisprudência afetas ao tema. (fls.276/280)

Ao que nos parece, entretanto, não merecem acolhimento as razões ora em análise, pois, ao contrário do alegado pela impugnante, há justificativa nos



Procuradoria Geral do Município de Taubaté
Procuradoria Administrativa

autos para a padronização lançada, inclusive, no corpo do próprio Decreto Municipal que a determina.

Dessarte, vejamos as motivações contidas no referido instrumento jurídico carreado às fls.10/11:

CONSIDERANDO representação feita pelo Diretor do Departamento de Frota Patrimonial, relatando a necessidade de atualização da Padronização da Frota Municipal com intuito de otimizá-la e adaptá-la às peculiaridades de cada atividade, unificando todas as especificações em um único Decreto;

CONSIDERANDO que, na mesma representação, o Diretor relata que a definição dos veículos padrões requer o estabelecimento de especificações técnicas, a fixar características básicas, que permitem a racionalização da gestão de recursos públicos, com a consequente melhora de resultados; *CONSIDERANDO* ainda que a Comissão instituída pela Portaria n. 990, de 15/06/17, responsável pelos estudos efetuados no processo administrativo em epígrafe,(...).

Neste rumo, inclusive, o artigo 7º da lei federal n. 8.666/93 autorizou excepcionalmente a indicação de marca quando tecnicamente justificável:

Art. 7º.

(...)

§º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

Ademais, tanto a legislação de regência quanto à boa doutrina de direito administrativo reconhecem a possibilidade de padronizações, como a pretendido neste certame.

Nesse sentido, leciona Hely Lopes Meirelles:

(...) continuamos entendendo, portanto, que, a aquisição de produto de marca determinada, com exclusão de similares é possível em três hipóteses: para continuidade de utilização



Procuradoria Geral do Município de Taubaté
Procuradoria Administrativa

de marca já existente no serviço público; para adoção de nova marca mais conveniente que as existentes; para padronização de marca ou tipo no serviço público. O essencial é que a Administração demonstre a efetiva vantagem de determinada marca ou tipo, para continuidade, adoção ou padronização em seus órgãos e serviços com exclusividade.¹

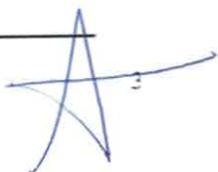
No Acórdão 99/2005, o TCU frisa que "[...] a descrição minuciosa ou a indicação de marca podem conduzir a uma inaceitável restrição à competitividade do certame. Entretanto, a indicação de marca pode ser aceita em casos de padronização, desde que devidamente justificada a opção realizada."

De igual modo, no ACÓRDÃO N.º 1122/2010-1ª, pronunciou a corte de contas em testilha:

Representação oferecida ao TCU indicou possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 113/2008, realizado pelo Tribunal Regional Eleitoral do Paraná (TRE/PR), que tinha por objeto a aquisição de toners para fax multifuncional da marca Xerox, original do fabricante do equipamento. Suscitou-se, basicamente, possível restrição ao caráter competitivo da licitação, em razão da exigência de marca na aquisição de toner pelo TRE/PR, contrariando o art. 15, § 7º, I, da Lei n.º 8.666/93. Em seu voto, afirmou o relator que o TCU vem se manifestando pela possibilidade excepcional de indicação de marca em licitações, desde que fundada em razões de ordem técnica ou econômica, devidamente justificadas pelo gestor. No caso concreto, o relator entendeu que houve a devida justificativa técnica e econômica para a exigência da marca, com vistas à manutenção da garantia do fornecedor. (...) Acolhendo proposta do relator, decidiu a Primeira Câmara considerar improcedente a representação. Precedentes citados: Decisão n.º 664/2001-Plenário, Acórdão n.º 1.334/2006-1ª Câmara, Acórdão n.º 1.685/2004-2ª Câmara e Acórdãos nos 1.010/2005 e 1.916/2009, ambos do Plenário.

Veja-se que os autos foram encaminhados à Unidade Requisitante, de onde retornaram as informações de fls. 283, oportunidade em que esclareceu que a indicação da marca é indispensável para fins de otimizar os serviços técnicos realizados pelo poder público com os objetos licitados, atendendo a parâmetros administrativos

¹Apud in TOLOSA FILHO, Benedicto, Pregão uma Nova Modalidade de Licitação, 2ª ed., Rio de Janeiro, Editora Forense, 2005.





Procuradoria Geral do Município de Taubaté
Procuradoria Administrativa

mais vantajosos, bem como o fato de que o decreto em que se fundou referida postura administrativa foi fruto de estudos técnicos realizados pela municipalidade.

Por consequência, manifesta-se a Unidade pelo não acolhimento desta impugnação, em razão dos argumentos técnicos apresentados.

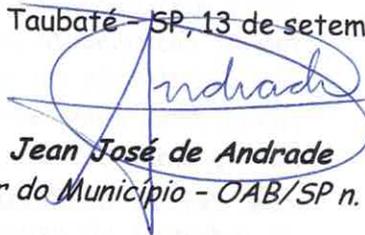
Ao fim do exposto, sem adentrar o mérito do ato administrativo e acompanhando a manifestação da Unidade Requisitante, sou do **PARECER** pelo **RECEBIMENTO** da impugnação de fls. 276/281, mas no mérito pelo **NÃO DEFERIMENTO**, mantendo-se portanto os termos do Edital.

Consigne-se, por fim, que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Ao Departamento de Compras.

É o Parecer.

Taubaté - SP, 13 de setembro de 2.019.



Jean José de Andrade

Procurador do Município - OAB/SP n. 269.886

João Guilherme Gocale
Chefe de Divisão



287
J

Prefeitura Municipal de Taubaté Estado de São Paulo

Visto. Ciente. De acordo.

ACOLHO a manifestação elaborada pelo Procurador do Município, relativa ao pregão presencial 180/19, que cuida do registro de preços para eventual aquisição de escavadeira, pá carregadeira e motoniveladora zero-hora, conforme decreto de padronização nº 14.434/19, por um período de 12 (doze) meses, improrrogáveis, referente à impugnação impetrada pela empresa LASS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., por tempestiva e formalmente correta, e decido pelo INDEFERIMENTO. Prossiga o certame sua regular cadência, com a disponibilização no site desta Municipalidade, do parecer na íntegra, devendo ser mantida a data e horários já estabelecidos para abertura do certame. Publique-se. Cumpra-se.

Taubaté, aos 16 de setembro de 2.019.

José Bernardo Ortiz Monteiro Júnior
Prefeito Municipal